


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

LADS/

Sessão de 13 outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.943

Recurso nº: - 102.098 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - FUTURA TURISMO LTDA.

Recorrida - DRF EM LIMEIRA - (SP).

IRPJ - Exercício de 1990 - Dedutibilidade de Fiscal - Despesa não documentalmente suportada - É de se rejeitar a dedutibilidade de pagamento não suportado em prova documental.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUTURA TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBERGER

- PRESIDENTE

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barrós Faria Júnior. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Dícler de Assunção, deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa, (Suplente convocado), por não ter assistido a leitura do relatório.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.012/91-23

RECURSO Nº: 102.098

ACORDÃO Nº: 103-12.943

RECORRENTE: FUTURA TURISMO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

FUTURA TURISMO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 36 e 37) contra a decisão nº 10865/203/91, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP (fls. 30/33), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 13, referente ao exercício de 1990.

O Termo de Conclusão de Ação Fiscal, de fls. 16, descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

- foi detectado o lançamento efetuado no livro Diário nº 04, fls. 102, sob o título "Serviços pagos a Terceiros", no mês de dezembro de 1989, no valor de Rcz\$ 134.406,76 em contrapartida à conta caixa, sem o devido respaldo documental.

Enquadramento legal: artigo 191, parágrafos e artigo 192, do RIR/80.

Cientificada do auto em 07.01.91 (fls. 13), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16-A e 17, em 06.02.1991, alegando:

. que as despesas glosadas, no montante de Cr\$ ... 134.406,76, estão devidamente comprovadas, através dos documentos de fls. 18/22 juntados aos autos;

Acórdão nº 103-12.943

. que os valores das faturas referem-se a serviços executados no mês de Dezembro de 1989, todas com vencimentos em 15 de janeiro de 1990, conforme fotocópias dos recibos de quitação das mesmas, pelo Banco Nacional S.A.;

. que traz aos autos, também, uma xerox do relatôrio nº 8013/89, da Agência Viracopos Turismo Ltda., no valor de Cr\$ 172.384,00, superior ao exigido pelo fisco, que é referente a serviços repassados para outras agências.

Solicita o cancelamento do auto e conseqüente arquivamento do processo.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 25 e 26, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, esclarecendo que pode ser verificado que "os comprovantes do Banco Nacional S.A. foram quitados em 15 de janeiro de 1990, não se justificando que tivessem sido lançados em despesas e a crédito da conta caixa em 31.12.89. Outrossim, o documento de fls. 23 foi emitido com vencimento para 30.10.89, além do que o seu valor é diferente daquele registrado em 31.12.89 na contabilidade e objeto' do lançamento fiscal".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 30/33, assim ementada:

"Custo/Despesas - Condições para Dedutibilidade. Com putam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados, registrados contabilmente de acordo com legislação comercial."

Notificada da decisão singular em 06.11.91 (fls.35), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36 e 37, protocolizado em 03.12.91, desenvolvendo a mesma tese expendida em sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.943

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim do mesmo se toma o devido conhecimento.

De rigor inexistem preliminares.

No pano de fundo da discussão entendo que o apelo não merece prosperar. Como bem salientou a informação fiscal de fls. 26, "a empresa não consegue justificar o lançamento de despesas no montante de Cr\$ 134.406,76". Os comprovantes exibidos indicam pagamentos em data posterior ao débito na conta caixa e há divergência inclusive entre o valor dos documentos exibidos e o montante debitado.

Resta assim não suficientemente documentado o pagamento reportado, à falta do devido respaldo, pelo que tinha a Fiscalização que caminhar para a glosa da despesa deduzida.

Nego provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR